



PROCESSO N.º : 2018003508
INTERESSADO : DEPUTADA ISAURA LEMOS
ASSUNTO : Altera a Lei n. 16.140, de 2 de outubro de 2007, na forma em que especifica.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da ilustre Deputada Isaura Lemos, que altera a Lei n. 16.140, de 2 de outubro de 2007, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde – SUS, as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização, regulamentação, fiscalização e o controle dos serviços correspondentes.

A alteração é para prever que os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), só poderão ser exercidas em regime de tempo integral.

A proposição estabelece ainda que os servidores que legalmente acumulam dois cargos ou empregos poderão exercer suas atividades em mais de um estabelecimento do SUS.

O projeto de lei estipula que a ocupação de cargo ou função de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do SUS, exigirá comprovação de capacidade técnica e independência funcional, além de atender aos seguintes requisitos:

- (i) experiência profissional de, no mínimo, três anos, no setor público ou privado, na área de serviços de saúde;
- (ii) formação técnica ou acadêmica compatível com o cargo ou função a ser exercida;

4

(iii) não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

(iv) não manter ou ter mantido, nos três anos anteriores à data da nomeação, qualquer vínculo com pessoa jurídica contratada para prestar serviços ou fornecer produtos ou mercadorias para órgãos na área de saúde ou para gerir, coordenar e avaliar a execução das atividades hospitalares, oferecer apoio técnico ou elaborar a matriz de distribuição de recursos;

(v) não explorar ou ter explorado direta ou indiretamente, nos três anos anteriores à data da nomeação, qualquer atividade privada na área da saúde, ainda que sob regime de contratação terceirizado;

(vi) não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau ou por adoção de chefe do Poder Executivo, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado ou Município ou Distrito Federal, ou de administrador, sócio ou empregado de pessoa jurídica contratada para prestar serviços ou fornecer produtos ou mercadorias para órgãos e entidades na área de saúde ou para gerir, coordenar e avaliar a execução das atividades hospitalares, oferecer apoio técnico ou elaborar a matriz de distribuição de recursos.

A proposição ainda estipula que os órgãos e entidades públicas, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, integrantes do SUS deverão elaborar Código de Ética e Disciplina que disponha sobre princípios, valores e missão das unidades de saúde e sobre deveres e obrigações dos profissionais de saúde, bem como sanções éticas e disciplinares que serão aplicadas em caso de infrações, observado o disposto na legislação.

Por fim, o projeto de lei dispõe que as unidades de saúde integrantes do SUS darão ampla transparência ativa ao horário de funcionamento das suas unidades, às informações referentes a seu quadro de pessoal, à escala de trabalho dos seus profissionais e aos quantitativos de atendimentos pendentes e realizados aos usuários pela sua força de trabalho.

[Assinatura]

A justificativa expõe que é necessário aperfeiçoar a Lei nº 16.140, de 2007, de modo a possibilitar que as unidades públicas de saúde tenham recursos humanos à altura dos desafios do SUS e adotem práticas modernas de gestão, regras de transparência e técnicas de gestão de riscos, controles internos e auditoria.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Embora entenda relevante a iniciativa da ilustre Deputada, o presente projeto não deve prosperar, eis que cuida de matéria da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme preceitua o **art. 20, § 1º, inc. II, alínea “b”, c/c art. 37, inciso XVIII, da Constituição Estadual**, que dispõe ser da iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre os servidores públicos do Estado e seu regime jurídico; o provimento de cargos do Poder Executivo; e as atribuições dos órgãos públicos estaduais, **verbis**:

“Art. 20. (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

.....
II – disponham sobre:

.....
b) os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de remuneração ou subsídio;

.....
Art. 37. Compete privativamente ao Governador do Estado:

.....
XVIII – dispor, em relação ao Poder Executivo e mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

.....”

4

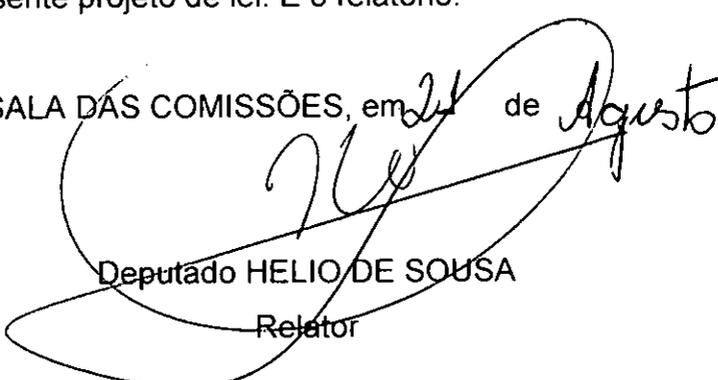
Logo, sendo a questão pertinente aos requisitos para se ocupar os cargos e as funções de chefia, direção e assessoramento no âmbito do SUS uma matéria relacionada ao regime jurídico dos servidores públicos e ao provimento dos cargos do Poder Executivo, o projeto em análise é formalmente inconstitucional devido ao vício de origem.

Em realidade, somente o Governador tem legitimidade constitucional para iniciar um projeto de lei com o objetivo de estabelecer requisitos para o provimento de cargos que compõem a estrutura administrativa do Poder Executivo.

Finalmente, quanto à questão sobre a transparência do horário de funcionamento das unidades do SUS, das informações referentes a seu quadro de pessoal, à escala de trabalho dos seus profissionais e aos quantitativos de atendimentos pendentes e realizados aos usuários pela sua força de trabalho, cumpre registrar que encontra-se em vigor no Estado de Goiás a: (i) Lei n. 16.639, de 22 de julho de 2009, que obriga as unidades de saúde do Estado a afixar, em locais visíveis, quadro de tamanho compatível com as seguintes informações: escala de atendimento dos médicos, por especialidade, incluindo os plantonistas do dia, com a respectiva matrícula; horário de entrada e saída; (ii) Lei n. 19.792, de 24 de julho de 2017, que dispõe sobre a transparência da lista de espera dos pacientes que aguardam exames e intervenções cirúrgicas eletivas na rede estadual de saúde. Constata-se, assim, que essa questão encontra-se devidamente regulamentada pela legislação estadual, tornando a proposição em pauta, neste ponto, desnecessária.

Isto posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em ²⁴ de Agosto de 2018.


Deputado HELIO DE SOUSA

Relator